



I - No tocante aos argumentos de legalidade da suspensão do fornecimento de energia, constata-se que as razões recursais não guardam semelhança com a motivação exposta na decisão objurgada. In casu, a decisão consignou expressamente em sua motivação a inexistência de procedimento regular e a ausência de aviso prévio. Lado outro, perscrutando as razões recursais, observa-se que a agravante argumenta de forma genérica, deixando de atacar expressamente os motivos expostos na decisão e, também, deixando de comprovar ter sido a suspensão do fornecimento precedida de regular aviso prévio. II - Todavia, merece provimento o recurso apenas para delimitar que a abstenção da suspensão de energia e os efeitos decorrentes se refira apenas ao débito discutido na presente lide. III - Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e provido.. DECISÃO: " EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO IRREGULAR DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DA DECISÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. I - No tocante aos argumentos de legalidade da suspensão do fornecimento de energia, constata-se que as razões recursais não guardam semelhança com a motivação exposta na decisão objurgada. In casu, a decisão consignou expressamente em sua motivação a inexistência de procedimento regular e a ausência de aviso prévio. Lado outro, perscrutando as razões recursais, observa-se que a agravante argumenta de forma genérica, deixando de atacar expressamente os motivos expostos na decisão e, também, deixando de comprovar ter sido a suspensão do fornecimento precedida de regular aviso prévio. II - Todavia, merece provimento o recurso apenas para delimitar que a abstenção da suspensão de energia e os efeitos decorrentes se refira apenas ao débito discutido na presente lide. III - Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator."

Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível , em Manaus, 8 de outubro de 2021.

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0000015-28.2018.8.04.7801 - Apelação Cível, Vara Única de Uruará

Apelante: Município de Uruará/AM.

Advogado: Fernando Falabella Júnior (OAB: 4428/AM).

Apelada: Shirley da Conceição dos Santos Costa.

Advogado: Rodrigo César da Silva e Silva (OAB: 7260/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Karla Fregapani Leite.

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. DESRESPEITO AO CARÁTER DA TEMPORALIDADE, EXCEPCIONALIDADE E AO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. -O contrato de trabalho com o ente público deve estar em conformidade com o disposto no artigo 37, IX da Constituição Federal e possuir os requisitos indicados no Tema 612 do STF, caso contrário, a contratação é nula, situação que não acarretará efeitos jurídicos relacionados aos servidores contratados, exceto o direito a receber os salários pertinentes ao período laborado e ao levantamento dos depósitos de FGTS, consoante o artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990- Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. DESRESPEITO AO CARÁTER DA TEMPORALIDADE, EXCEPCIONALIDADE E AO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. -O contrato de trabalho com o ente público deve estar em conformidade com o disposto no artigo 37, IX da Constituição Federal e possuir os requisitos indicados no Tema 612 do STF, caso contrário, a contratação é nula, situação que não acarretará efeitos jurídicos relacionados aos servidores contratados, exceto o direito a receber os salários pertinentes ao período laborado e ao levantamento dos depósitos de FGTS, consoante o artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990 - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0000015-28.2018.8.04.7801, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento."

Processo: 0000018-17.2017.8.04.7801 - Apelação Cível, Vara Única de Uruará

Apelante: Município de Uruará/AM.

Advogado: Fernando Falabella Júnior (OAB: 4428/AM).

Apelada: Lilian da Silva Pinto.

Advogado: Andrey Kawamura Felipe (OAB: 9685/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Maria José da Silva Nazaré.

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

- O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que a investidura em cargo público, em regra, se dá mediante concurso público, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e as contratações por tempo determinado, nos termos do inciso IX do mesmo diploma;- Independente da natureza do vínculo, mesmo que seja contrato temporário nulo, o trabalhador faz jus ao pagamento das verbas remuneratórias, haja vista que a Constituição Federal não fez nenhuma distinção entre os servidores ocupantes de cargos efetivos e os temporários (arts. 7.º, incisos VIII e XVII, c/c 39, § 3.º, da CF); - No caso em tela, apesar da temporaneidade indicada no ato de contratação, o contrato firmado entre a Apelada e o Poder Público foi mantido por 03 (três) anos (2013 a 2016), o que o torna nulo, fazendo aquela jus ao recebimento das verbas remuneratórias indicadas, com bem decidiu o Juízo a quo;- Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE. DIREITO AO RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. SENTENÇA MANTIDA. - O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que a investidura em cargo público, em regra, se dá mediante concurso público, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e as contratações por tempo determinado, nos termos do inciso IX do mesmo diploma; - Independente da natureza do vínculo, mesmo que seja contrato temporário nulo, o trabalhador faz jus ao pagamento das verbas remuneratórias, haja vista que a Constituição Federal não fez nenhuma distinção entre os servidores ocupantes de cargos efetivos e os temporários (arts. 7.º, incisos VIII e XVII, c/c 39, § 3.º, da CF); - No caso em tela, apesar da temporaneidade indicada no ato de contratação, o contrato firmado entre a Apelada e o Poder Público foi mantido por 03 (três) anos (2013 a 2016), o que o torna nulo, fazendo aquela jus ao recebimento das verbas remuneratórias indicadas, com bem decidiu o Juízo a quo; - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos



e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0000018-17.2017.8.04.7801, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0000043-08.2018.8.04.7700 - Apelação Cível, Vara Única de Uarini

Apelante: Estado do Amazonas.

Procurador: Janilson da Costa Barros (OAB: 13152/AM).

Apelada: Francieleide Martins Goes.

Advogada: Izolina Ribeiro Monteiro (OAB: 11420/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Maria José da Silva Nazaré.

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, CPC 2015. - A regra de ingresso no serviço público é por intermédio de concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF. Excepcionalmente, caso reste demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade do serviço, cujas renovações sucessivas, descaracterizam as condições de sua celebração, ocasionando a nulidade do contrato celebrado, sem, contudo, esvaziar todos os direitos dos contratados;- Considerando que não houve o recebimento das férias integrais e proporcionais referentes ao período inframencionado, acrescido de 1/3 constitucional, impõe-se a condenação do Estado ao seu pagamento;- Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, CPC 2015. - A regra de ingresso no serviço público é por intermédio de concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF. Excepcionalmente, caso reste demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade do serviço, cujas renovações sucessivas, descaracterizam as condições de sua celebração, ocasionando a nulidade do contrato celebrado, sem, contudo, esvaziar todos os direitos dos contratados; - Considerando que não houve o recebimento das férias integrais e proporcionais referentes ao período inframencionado, acrescido de 1/3 constitucional, impõe-se a condenação do Estado ao seu pagamento; - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0000043-08.2018.8.04.7700, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0000044-07.2018.8.04.3201 - Apelação Cível, Vara Única de Borba

Apelante: Município de Borba - Prefeitura Municipal.

Advogado: Fábio Moraes Castello Branco (OAB: 4603/AM).

Apelada: Francisca Valdivane Pantoja de Souza.

Advogado: Alyssohn Antonio Karrer de Melo Monteiro (OAB: 6310/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Karla Fregapani Leite.

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

- O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que a investidura em cargo público, em regra, se dá mediante concurso público, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e as contratações por tempo determinado, nos termos do inciso IX do mesmo diploma;- Independente da natureza do vínculo, mesmo que seja contrato temporário nulo, o trabalhador faz jus ao pagamento das verbas remuneratórias, haja vista que a Constituição Federal não fez nenhuma distinção entre os servidores ocupantes de cargos efetivos e os temporários (arts. 7.º, incisos VIII e XVII, c/c 39, § 3.º, da CF); - No caso em tela, apesar da temporaneidade indicada no ato de contratação, o contrato firmado entre a Apelada e o Poder Público foi mantido por 03 (três) anos (2013 a 2016), o que o torna nulo, fazendo aquela jus ao recolhimento do FGTS, com bem decidiu o Juízo a quo;- Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE. DIREITO AO RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. SENTENÇA MANTIDA. - O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que a investidura em cargo público, em regra, se dá mediante concurso público, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e as contratações por tempo determinado, nos termos do inciso IX do mesmo diploma; - Independente da natureza do vínculo, mesmo que seja contrato temporário nulo, o trabalhador faz jus ao pagamento das verbas remuneratórias, haja vista que a Constituição Federal não fez nenhuma distinção entre os servidores ocupantes de cargos efetivos e os temporários (arts. 7.º, incisos VIII e XVII, c/c 39, § 3.º, da CF); - No caso em tela, apesar da temporaneidade indicada no ato de contratação, o contrato firmado entre a Apelada e o Poder Público foi mantido por 03 (três) anos (2013 a 2016), o que o torna nulo, fazendo aquela jus ao recolhimento do FGTS, com bem decidiu o Juízo a quo; - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0000044-07.2018.8.04.3201, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento.”.

Processo: 0000066-73.2017.8.04.7801 - Apelação Cível, Vara Única de Uruará

Apelante: Município de Uruará/AM.

Advogado: Fernando Falabella Júnior (OAB: 4428/AM).

Apelada: Rizene da Silva dos Reis.

Advogado: Rodrigo César da Silva e Silva (OAB: 7260/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Karla Fregapani Leite.

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. STF. TEMA 608. MODULAÇÃO DO EFEITOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- O contrato de trabalho com o ente público deve estar em conformidade com o disposto no artigo 37, IX da Constituição Federal e possuir os requisitos indicados no Tema 612 do STF, caso contrário a contratação é nula, situação que não acarretará efeitos jurídicos relacionados aos servidores



contratados, exceto o direito a receber os salários pertinentes ao período laborado e ao levantamento dos depósitos de FGTS, consoante o artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990;- Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. STF. TEMA 608. MODULAÇÃO DO EFEITOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - O contrato de trabalho com o ente público deve estar em conformidade com o disposto no artigo 37, IX da Constituição Federal e possuir os requisitos indicados no Tema 612 do STF, caso contrário a contratação é nula, situação que não acarretará efeitos jurídicos relacionados aos servidores contratados, exceto o direito a receber os salários pertinentes ao período laborado e ao levantamento dos depósitos de FGTS, consoante o artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990; - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0000066-73.2017.8.04.7801, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0000074-36.2017.8.04.5801 - Apelação Cível, 2ª Vara de Maués

Apelante: O Município de Maués/AM.

Procurador: Sérgio Vital Leite de Oliveira (OAB: 9124/AM).

Procurador: Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos (OAB: 9908/AM).

Apelada: Maria de Lourdes Bentes.

Advogado: Rodrigo Cesar da Silva e Silva (OAB: 7260/AM).

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL- DIREITO ADMINISTRATIVO-DIREITO CONSTITUCIONAL- CONTRATO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- FUNÇÃO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO - SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO - ÔNUS DA PROVA-ART. 373, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO FGTS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.. DECISÃO: “ EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL- DIREITO ADMINISTRATIVO-DIREITO CONSTITUCIONAL- CONTRATO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- FUNÇÃO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO - SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO FGTS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0000074-36.2017.8.04.5801, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.”.

Processo: 0000087-50.2019.8.04.3801 - Apelação Cível, 2ª Vara de Coari

Apelante: Município de Coari/AM.

Advogada: Laura Macedo Coelho (OAB: 11723/AM).

Apelada: ROZIVETE MACIEL DE LIMA.

Advogada: Suelen Torres de Oliveira (OAB: 10754/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Maria José da Silva Nazaré.

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS E NÃO PAGAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE TRAÇADOS POR ESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.- Nos casos da espécie, o dano moral pode ser presumido (“in re ipsa”), ou seja, basta que o autor prove a prática do ato ilícito, que o dano está configurado, não sendo necessário comprovar a violação dos direitos da personalidade, que seria uma lesão à sua imagem, honra subjetiva ou privacidade.- O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado a título de compensação por dano moral, em hipóteses como a presente, não se revela excessivo, porquanto se mostra coerente com os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade adotados em casos semelhantes por esta Corte de Justiça. - Recurso não provido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS E NÃO PAGAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE TRAÇADOS POR ESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos casos da espécie, o dano moral pode ser presumido (in re ipsa), ou seja, basta que o autor prove a prática do ato ilícito, que o dano está configurado, não sendo necessário comprovar a violação dos direitos da personalidade, que seria uma lesão à sua imagem, honra subjetiva ou privacidade. - O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado a título de compensação por dano moral, em hipóteses como a presente, não se revela excessivo, porquanto se mostra coerente com os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade adotados em casos semelhantes por esta Corte de Justiça. - Recurso não provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0000087-50.2019.8.04.3801, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0000277-21.2015.8.04.6301 - Apelação Cível, 2ª Vara de Parintins

Apelante: O Município de Parintins - Prefeitura Municipal.

Procurador: Anacleto Garcia Araújo da Silva (OAB: 3116/AM).

Apelado: Jose Augusto Barrozo Pantoja.

Advogado: Rodrigo César da Silva e Silva (OAB: 7260/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Maria José da Silva Nazaré.

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS DEVIDO. ISENÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS DEVIDAS. LEI ESTADUAL N.º 4.408. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- Em consonância ao artigo 17 da Lei Estadual n.º 4.408/2016, são isentos do pagamento de custas judiciais os Municípios do Estado do Amazonas;- No caso, impõe-se determinar a exclusão da condenação do Município de Parintins apenas quanto ao pagamento de custas processuais, mantendo-se a condenação